

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE DEFESA E INSPEÇÃO VEGETAL

PORTARIA Nº 150, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2003

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA E INSPEÇÃO VEGETAL, DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 68, de 18 de setembro de 2003, e o que consta do Processo nº 21014.004470/2003-14, resolve:

Art. 1º Reconhecer como Área Livre da Praga *Anastrepha grandis* a área que compreende os Municípios de Aracati, Itaiçaba, Jaguaruana, Icapuí, Russas, Quixeré e Limoeiro do Norte, do Estado do Ceará, delimitada pelas seguintes coordenadas geográficas: Latitude 4º25'05" (S) e 5º18'00" (S); Longitude 37º15'16" (W) e 38º24'00" (W).

Art. 2º O reconhecimento da área citada no art. 1º terá a validade de um ano, a partir da data de publicação desta Portaria, podendo, embasado em argumentação técnico-científica, ser revogado a qualquer tempo, ou revalidado anualmente pelo Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal - DDIV. Para a consecução do que está previsto neste artigo, as atribuições de cada segmento ficam distribuídas nos parágrafos abaixo.

§ 1º Caberá ao Órgão Executor de Defesa Fitossanitária na Unidade da Federação:

- I - coordenar e acompanhar, com inspeções "in loco", os processos de monitoramento da praga *A. grandis* e de Certificação Fitossanitária na Origem;
- II - realizar o controle do trânsito por meio da emissão da Permissão de Trânsito de Vegetais;
- III - manter em pleno funcionamento as barreiras fitossanitárias; e
- IV - elaboração e envio de relatórios mensais para a área de Sanidade Vegetal da Delegacia Federal de Agricultura (DFA), na Unidade da Federação.

§ 2º Caberá ao Produtor:

I - cadastrar-se e assinar o termo de adesão aos trabalhos que obrigatoriamente devem ser desenvolvidos na Área Livre da Praga *A. grandis* na área de Sanidade Vegetal da DFA, na Unidade da Federação.

**II - a manutenção física, financeira e operacional dos trabalhos de monitoramento da praga *A. grandis*.**

§ 3º Caberá ao Responsável Técnico a elaboração de relatórios para o Órgão Executor de Defesa Fitossanitária na Unidade da Federação e a Certificação Fitossanitária de Origem.

§ 4º Caberá à Empresa Exportadora:

I - cadastrar-se junto à Área de Sanidade Vegetal da DFA na Unidade da Federação;

II - garantir a identidade, a rastreabilidade e a conformidade fitossanitária das partidas de cucurbitáceas oriundas e certificadas na Área Livre da Praga *A. grandis* e armazenadas na empresa;

III - manter, por um período de dois anos, os registros de toda a movimentação de ingresso e egresso de partidas de cucurbitáceas destinadas ao mercado externo.

§ 5º Cabe à Área de Sanidade Vegetal da DFA na Unidade da Federação:

I - cadastrar os produtores e suas unidades de produção com destino ao mercado externo;

II - supervisionar os trabalhos realizados pelo Órgão Executor de Defesa Fitossanitária na Unidade da Federação em relação ao monitoramento, certificação e trânsito de vegetais na Área Livre da Praga *A. grandis*;

III - emissão de Laudo de Vistoria das empresas exportadoras e inspecioná-las;

IV - realizar a aferição do controle de qualidade nos pontos críticos;

V - elaborar recomendações quanto às condições de implementação das atividades desenvolvidas, níveis de qualidade dos resultados e desempenho das equipes executoras quando não estiverem satisfazendo as normas e procedimentos estabelecidos; e

VI - elaborar e encaminhar relatórios mensais sobre os trabalhos na Área Livre da Praga *A. grandis* para o DDIV.

Art. 3º Liberar o trânsito de plantas, partes de plantas, produtos e subprodutos da família *Cucurbitaceae* (*Cucumis melo*, *Citrullus lanatus*, *Cucumis sativus* e *Curcubita* spp.) da Área Livre da Praga *Anastrepha grandis*, mencionada no art. 1º, para qualquer Unidade da Federação, durante o período de validade do reconhecimento da Área Livre da Praga *Anastrepha grandis*, desde que venham a atender os pré-requisitos fitossanitários na legislação em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIRABIS EVANGELISTA RAMOS